

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 10768.023946/88-03

eaal. (12)

Sessão de 20 de junho de 19 90

ACORDÃO N.º 201-66.349

Recurso n.º 82.258

Recorrente AMORIM PRIMO S/A

Recorrida SUP.REG. DO IAA- RECIFE - PE

IAA - ZONA FRANCA DE MANAUS - A remessa de açúcar e álcool para a Zona Franca de Manaus é equiparada a uma exportação para o estrangeiro (Decreto-lei nº 288/67), não estando alcançada pela contribuição prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 308/67 e do seu adicional instituído pelo Decreto-lei nº 1.952/82. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMORIM PRIMO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DITIMAR SOUSA BRITTO e ROBERTO BARBOSA DE CASTRO.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1990.

*[Assinatura]*  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

*[Assinatura]*  
SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR

*[Assinatura]*  
IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 22 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, MÁRIO DE ALMEIDA, DITIMAR SOUSA BRITTO, HENRIQUE NEVES DA SILVA E DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10768.023946/88-03

Recurso Nº: 82.258  
Acordão Nº: 201-66.349  
Recorrente: AMORIM PRIMO S/A.

R E L A T Ó R I O

Nos termos da Notificação de fls.2, de 05 de agosto de 1985, foi a ora recorrente e acima identificada intimada ao recolhimento dos valores discriminados na referida notificação, a título de contribuição para o Instituto do Açúcar e do Alcool, decorrente de venda de açúcar para a Zona Franca de Manaus, no período de 1 a 30 de junho de 1985, sem o pagamento da referida contribuição.

No anverso da referida notificação se acham discriminados os valores exigidos, a título de principal, multa de 20% (esta para pagamento da exigência no prazo de vinte dias), juros de mora e correção monetária.

No corpo da notificação, em caracteres impressos, os dispositivos legais em que se funda a exigência, dos Decretos-leis nºs. 308, de 1967 e 1952, de 1982.

Em impugnação tempestiva, declara a notificada, em síntese, que as vendas de açúcar sobre as quais se exige a contribuição foram realizadas para a Zona Franca de Manaus e que, de acordo com a legislação vigente, não há incidência da contribuição em causa nas referidas operações.

A contribuição é devida por saco de açúcar destinado ao consumo interno no País, não assim quando destinados ao exterior.

O Decreto-lei nº 288, de 1967, ao instituir os incentivos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10768.023946/88-03

Acórdão nº 201-66.349

fiscais para a Zona Franca de Manaus, declarou que as mercadorias de origem nacional destinadas ao consumo na referida região se equiparavam, para todos os efeitos fiscais, a uma exportação brasileira para o exterior, pelo que as vendas para a ZFM não se acham sujeitas à incidência da contribuição para o IAA.

Recentemente, pelo Ato nº 16/85, da Presidência do IAA, foi determinada a incidência nas referidas operações; todavia, trata-se de determinação ilegal, visto que contraria o dispositivo antes referido.

Por essas principais razões, pede a improcedência da notificação.

Segue-se a decisão recorrida, a qual, sob a invocação do art.4º e seu parágrafo 1º do Decreto nº 62.388/68 e art. 11 da Resolução nº 2.005/68, do Conselho Deliberativo do IAA, "e considerando que na defesa a Usina não apresenta fato novo capaz de elidir a ação fiscal", julga procedente a exigência, acrescida da multa de 50%, por não se caracterizar a reincidência específica.

Em recurso tempestivo ao Superintendente Regional do IAA de Pernambuco, a recorrente reitera as suas alegações apresentadas na impugnação, sobre a não incidência da contribuição nas remessas de açúcar para a Zona Franca de Manaus.

Ao decidir contrariamente, a instância "a quo" desconheceu todos os argumentos de defesa, nem ao menos a eles se referindo, atentando contra os requisitos estabelecidos no Decreto nº 70.235/72.

Verifica-se, portanto, que permanecem válidos e sem contestação os argumentos de defesa apresentados, indicadores da improcedência da ação fiscal.

Não existe na legislação açucareira em vigor qualquer dispositivo, ainda que de natureza regulamentar, ou mesmo oriundo do IAA, recomendando ou prevendo a incidência da contribuição e adicional sobre o açúcar refinado vendido para a Zona Franca de Manaus.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10768.023946/88-03

Acórdão nº 201-66.349

Ao contrário, como já foi salientando, vigora preceito legal prevendo a não incidência de tais tributos na hipótese em discussão.

Pede provimento do recurso.

Informação interna, declarando que a equiparação a exportação a que se refere o artigo 4º do Decreto-lei nº 288/67, invocado pela recorrente, se limita ao ICM e ao IPI, não se referindo à contribuição para o IAA, pelo que opina pelo indeferimento do recurso.

Antes de ser submetido ao julgamento da autoridade recorrida, sobrevem disposição legal (DL nº 2.470/88), que atribui a este Conselho a apreciação dos referidos recursos, pelo que é o processo encaminhado a esta instância para julgamento.

É o relatório.

Processo nº 10768.023946/88-03

Acórdão nº 201-66.349

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O artigo 4º do Decreto-lei nº 288/67, dispõe:

"A exportação de mercadoria nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será, para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equiparada a uma exportação brasileira para o exterior".

Como se observa da norma transcrita a exportação de qualquer mercadoria nacional para a Zona Franca de Manaus é, para todos os efeitos fiscais, equiparada a uma exportação brasileira para o estrangeiro. Vale dizer, o tratamento dado a uma exportação brasileira para o exterior, também deve ser dado às remessas de mercadorias nacionais para a Zona Franca de Manaus.

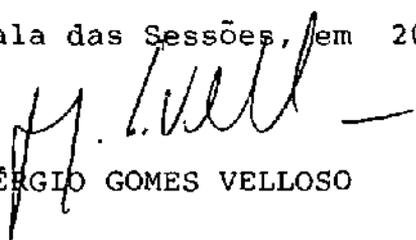
Por outro lado, o Decreto-lei nº 308/67, que instituiu a contribuição em tela, dispõe no artigo 3º que a mesma incide sobre o açúcar e o álcool "destinado ao consumo interno."

Tenho, assim, que não estando sujeito à incidência da contribuição o açúcar e o álcool exportado para o exterior, do mesmo modo não incidirá sobre essas mercadorias quando remetidas para a Zona Franca de Manaus, ex-vi do determinado no transcrito art.4º do Decreto-lei nº 288/67.

Nesse sentido também vem decidindo a Segunda Câmara deste Conselho (Acórdão nº 202-002.769).

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1990

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO